



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

JCA-6

Processo nº : 10140.001682/2001-16  
Recurso nº : 130.673  
Matéria : PIS – EXS: 1997 A 2.000  
Recorrente : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ EM CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 19 setembro de 2002  
Acórdão nº : 107-06.818

O contribuinte poderá diferir a tributação do lucro referente à empreitada ou fornecimento contratado a longo prazo com pessoa jurídica de direito público. Comprovado que as obras foram contratadas, tendo a empresa emitido as respectivas notas fiscais e as escriturado nos livros Diário e Razão; indevida a glosa do diferimento sem o aprofundamento da fiscalização.

A determinação exata da matéria tributável, em relação a valor e a data de sua ocorrência é dever da autoridade administrativa. A dúvida quanto a quaisquer dos requisitos contidos no artigo 142 do CTN vicia o lançamento tomando-o imprestável. Salvo os casos especificados na lei, o ônus da prova cabe à autoridade administrativa que realizar o lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Aplica-se ao processo decorrente, a decisão dada ao principal (IRPJ) por terem a mesma base factual.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Processo nº : 10140.001682/2001-16  
Acórdão nº : 107-06.818

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros LUIZ MARTINS, VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10140.001682/2001-16  
Acórdão nº : 107-06.818

Pecurso nº :130.673  
Recorrente :COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA

## RELATÓRIO

COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/Campo Grande, interpõe recurso junto a este Colegiado, objetivando a reforma do decidido.

Trata a presente lide de exigência de crédito tributário relativo ao PIS relativo aos anos calendários de 1996 a 1.999, decorrente do processo nº 10140.001683/2001-16, referente ao IRPJ e CSLL.

O relatório abaixo, relativo ao IRPJ informa todos os requisitos necessários ao conhecimento da lide visto que este tem a mesma base factual do lançamento daquele tributo.

Consta da descrição dos fatos fis. 225/226, que a empresa presta serviços para entidades governamentais, emite regularmente as notas fiscais, e reconhece a receita pelo regime de caixa.

Intimada pela fiscalização a empresa informou não manter controle dos contratos de obras com prazo de execução de longo prazo, os valores que constam da escrituração como outras exclusões são diferimentos de valores faturados mas não recebidos de obras contratadas por Órgãos Públicos.

Intimada a empresa não apresentou o LALUR. Em 26.06.01 apresentou por escrito uma lista de notas fiscais cujos valores alega não ter recebido



Processo nº : 10140.001682/2001-16  
Acórdão nº : 107-06.818

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros LUIZ MARTINS, VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. S.', is centered on the page.

Processo nº : 10140.001682/2001-16  
Acórdão nº : 107-06.818

de Órgãos Públicos, motivo pelo qual diferiu a parcela do lucro computada no resultado relativo a estes valores.

Mais adiante fl. 226 a fiscalização diz:

“Todas as notas fiscais relacionadas estão escrituradas nos livros Diário e Razão mas, conforme o próprio contribuinte afirmou por escrito em 14.05.01, não há controle dos contratos de produção em longo prazo, nem tampouco escrituração do LALUR com os diferimentos efetuados em cada mês (parte A), nem o registro em conta própria de controle dos valores para futuras adições (parte B). Portanto sem estes controles, não há como determinar através das fórmulas previstas no item 10.5 da IN SRF 21/79, de que o montante da exclusão corresponde à parcela de lucro proporcional à receita não recebida.”

Mais adiante conclui:

Portanto, por não manter os registros individualizados dos contratos de produção em longo prazo com entidades governamentais, conforme determina os itens 4 e 10 da IN SRF 21/79 e por não apresentar o LALUR com os registros dos diferimentos de lucros destes contratos, efetuamos o lançamento de ofício relativo às reduções dos lucros líquidos dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999 por motivo de diferimento de tributação não justificado.”

Enquadramento Legal.

IRPJ: Arts. 195-I, 197 parágrafo único, e 360 do RIR/94, IN SRF 21/79 itens 3, 4 e 10. Trouxe também a capitulação legal quanto à aplicação da multa isolada, art. 44 parágrafo 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

Do auto de infração da COFINS consta também todos os requisitos legais previstos no art. 10 do Decreto 70.235 de 1972.

Inconformada a empresa apresentou impugnação de folhas 291/314, argumentando em síntese, o seguinte.



Processo nº : 10140.001682/2001-16  
Acórdão nº : 107-06.818

1. Nulidade do auto de infração em função da retenção dos livros fiscais por quinze dias após a ciência do auto de infração.
2. Ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, vez que o montante do crédito tributário representa 61,60% do patrimônio da empresa.
3. Ofensa ao disposto no artigo 43 do CTN, visto que faturamento não é renda.
4. O faturamento não é renda, a fiscalizada apresentou as notas fiscais cujos valores não foram por ela recebidos de Órgãos Públicos. E como se trata de contratos com órgãos públicos, é afastada qualquer presunção de conluio.
5. Omissão de receita tributária efetivamente recebida de órgãos públicos não houve, bastaria consultar esses órgãos para comprovar. Se houve diferimento e a fiscalização entendesse não corretos, de posse das notas fiscais, poderia a fiscalização apurar os fatos.
6. A autuada pautou o seu procedimento de acordo com os critérios legais e regulamentares, nenhuma ilicitude devendo ser conseqüentemente imputada. Intimada apresentou as notas fiscais cujos valores não foram recebidos dos órgãos públicos com ela contratantes. Por esse motivo, diferiu legitimamente não parcela do lucro (aqui equivoca-se a autuação) mas valores, que não integravam no resultado operacional da empresa (lucro real). Lucro sem receita? Impossível.
7. A própria fiscalização reconhece que as notas fiscais relacionadas estão escrituradas nos livros DIÁRIO E RAZÃO. O controle de contratos a longo prazo e a escrituração do LALUR,



Processo nº : 10140.001682/2001-16  
Acórdão nº : 107-06.818

se não ocorreram tratam-se de obrigações acessórias. Descabe exigir IR em qualquer hipótese não tipificadora de uma percepção de efetiva receita tributável. Transcreve o art. 409 do RIR/99 e cita jurisprudência do Conselho.

8. Faz demonstrativos ano a ano para concluir pela não existência de matéria tributável.

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Como decorrência do IRPJ, reitera os argumentos expendidos em relação ao IR. Que não houve insuficiência na determinação da base de cálculo da CSL mas, diferimento de tributação da receita não recebida.

#### MULTA ISOLADA SOBRE O IRPJ

A fiscalização calculou sobre a mesma base de cálculo duas multas de 75%, sobre os valores das exclusões e sobre os valores adicionados ao lucro real declarados. Diz que o demonstrativo está eivado de incorreções e passa a demonstrar.

Diz que o auto de infração não apurou, em qualquer tempo, falta de recolhimento do IR por estimativa, já que a empresa apurou resultados negativos, de acordo com os balanços de suspensão ou redução cujos balancetes mensais foram escriturados no livro diário, fatos esses constatados e registrados pelo Auditor Fiscal às fls. 226 e 239, quando cuidou da imposição da multa isolada.

Pelas mesmas razões discorda da aplicação da multa isolada em relação à CSL.

Anexou à impugnação a documentação de folhas 317 a 713.

Encaminhado para julgamento, o relator, no intuito de afastar alegações de cerceamento do direito de defesa, propôs diligência para reabrir prazo

Processo nº : 10140.001682/2001-16  
Acórdão nº : 107-06.818

para a impugnação, uma vez que a empresa somente teve acesso aos livros que estavam com os auditores 15 dias após a ciência do auto de infração. (doc. Fl. 742.).

A 2ª Turma de julgamento da DRJ em Campo Grande, manteve o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999.

Ementa: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Falece à autoridade administrativa competência para apreciar discussão sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou de atos normativos infralegais, devendo tal matéria ser reservada ao Poder Judiciário. Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

## CONFISCO

A vedação do confisco é imperativo constitucional que diz respeito à limitação do poder de tributar da União, entidade responsável pela instituição de tributos, não se referindo especificamente a determinado crédito tributário decorrente de ação plenamente vinculada e obrigatória da autoridade administrativa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1996, 1997, 1998, 199



Ementa: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS

Processo nº : 10140.001682/2001-16  
Acórdão nº : 107-06.818

A prova documental dever ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impunante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas.

Assunto: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: DIFERIMENTO. CONTRATOS MANTIDOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS.

O exercício da faculdade da contribuinte de diferir a tributação do imposto de renda para o momento do recebimento da receita, no caso de contratos de longo prazo com entidades governamentais, deve ser comprovada através dos lançamentos correspondentes no livro de apuração do lucro real.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ CALCULADO SOBRE A BASE ESTIMADA.

Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita à antecipações do IRPJ por estimativa. O não recolhimento ou recolhimento a menor deste imposto sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada determinada no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL

O decidido no imposto sobre a renda de pessoa jurídica, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança as tributações reflexas dele decorrentes.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL CALCULADA SOBRE A BASE ESTIMADA.



Processo nº : 10140.001682/2001-16  
Acórdão nº : 107-06.818

Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita à antecipações da CSLL por estimativa. O não recolhimento ou recolhimento a menor desta contribuição sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada determinada no artigo 44, § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao PIS acrescenta o seguinte:

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O decidido no imposto sobre a renda de pessoa jurídica, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança as tributações reflexas dele decorrentes.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão em 05 de abril de 2.002, a empresa apresentou recurso contra a decisão de primeira instância, fls. 1.052/1.071 argumentando, em epítome as mesmas razões trazidas quanto ao IRPJ que abaixo se transcreve.

#### A IMPORTÂNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL

Que o auto de infração só pode ser lavrado quando exsurge a obrigação tributária se e quando ocorrer no mundo empírico a previsão tácita descrita na norma jurídica, mercê da envoltura e obediência aos princípios constitucionais tributários.

Que o lançamento deve obedecer os requisitos basilares do Decreto 70.235/72, isto não foi observado pelo fisco. Para ser legítimo o ato de lavratura do auto de infração, não basta que se promova a declinação de um determinado número de artigos da legislação própria para tê-lo como fundamentado. Mais que isto é preciso que os dispositivos mencionados digam respeito especificamente à situação concreta e à normativa, demonstrando a sua subsunção do fato à norma, o que incorreu presentemente. Cita Doutrina de Samuel Monteiro.



Processo nº : 10140.001682/2001-16  
Acórdão nº : 107-06.818

Reitera as razões contidas na impugnação.

Quanto à apreciação de inconstitucionalidade diz que a autoridade administrativa é competente para apreciar a matéria constitucional. Obviamente, apenas não tem competência para declara-la em caráter erga omnes. Cita a decisão 103-20584, na qual a relatora Conselheira Mary Elbe Gomes Queiroz, faz referência aos princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e do não confisco.

Passa a enumerar os equívocos cometidos pela fiscalização. Solicita o provimento do recurso ou se o Conselho assim entender, a conversão do julgamento em diligência para se verificar aspectos relativos aos anexos e respectivas notas explicativas.

Em relação esta lide relativa ao PIS, acrescenta que a forma de procedimento, tributação pelo regime de caixa está prevista na Lei nº 9.718 de 28 de novembro de 1998 e na IN SRF 126/88.

Como garantia recursal arrolou bens.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned below the text 'É o Relatório.'

Processo nº : 10140.001682/2001-16  
Acórdão nº : 107-06.818

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES – Relator

O recurso é tempestivo

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente de lançamento decorrente do processo nº 10140.001683/2001-61, julgado por esta câmara que decidiu pelo provimento do recurso em virtude da incerteza quanto à matéria tributável nas datas alocadas pela fiscalização em razão da falta de aprofundamento da auditoria.

O próprio relator do acórdão recorrido reconhece que as IN SRF 21/79 e 40/89, são compatíveis com a legislação atual, artigo 3º da Lei nº 9.715/98, assim poderia a empresa recolher o PIS por ocasião da percepção efetiva da receita ou por ocasião do faturamento.

Se havia opção e ela fora exercida caberia à fiscalização, assim como no IRPJ provar que os recebimentos se deram por ocasião dos respectivos faturamentos.



Processo nº : 10140.001682/2001-16  
Acórdão nº : 107-06.818

Por essas razões e, pelas expendidas no voto prolatado no acórdão atinente ao IRPJ, conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 19 de setembro de 2002.



JOSE CLÓVIS ALVES.